



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.883 - SC (2014/0048390-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GIOVANIA BATISTA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA GARCIA PERRARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**, considerando a reiteração delitiva do recorrente em crimes da mesma espécie, pois conforme "*antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)*", e **para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez "*que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei*". (fls. 96-97, e-STJ)

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a possibilidade de **reiteração delitiva** do recorrente - "*antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)*" - e a **fuga do distrito da culpa** - "*o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei*" - demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.883 - SC (2014/0048390-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por GIOVANIA BATISTA MORAES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos do HC n. 2013.082936-9.

Depreende-se dos autos que, a pedido do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do recorrente (mandado de prisão cumprido em 31.08.2013), tendo sido denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, c/c art. 71, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem. (fls. 44-53, e-STJ).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Aponta a presença de condições favoráveis do Paciente.

Desse modo, requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se "*pelo conhecimento e **improvemento do recurso**, uma vez que a manutenção da medida constritiva encontra-se lastreada em elementos concretos.*" (fls. 100-102, e-STJ, grifei)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.883 - SC (2014/0048390-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**, considerando a reiteração delitiva do recorrente em crimes da mesma espécie, pois conforme "*antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)*", e **para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez "*que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei*". (fls. 96-97, e-STJ)

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a possibilidade de **reiteração delitiva** do recorrente - "*antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)*" - e a **fuga do distrito da culpa** - "*o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei*" -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, preso preventivamente pela suposta prática dos **delitos tipificados no art. 171, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. **decisão de primeira instância** (fls. 96-97, apenso 1) que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, é preciso considerar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso dos autos, contudo, **tal advertência não se aplica**, uma vez que o r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato decisório (fls. 96-97, apenso 1) fundamentou de forma adequada a necessidade da custódia cautelar do recorrente, valendo destacar, por isso mesmo, a seguinte passagem da r. decisão do magistrado de primeira instância:

"[...] tenho que a segregação preventiva do acusado, como meio destinado a assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, é medida que se impõe.

Isso porque, não obstante tenha sido decretada a suspensão do presente feito em relação ao acusado em 30/08/2007 (fl. 49), até o momento Giovanio Batista Moraes ainda não foi encontrado, estando em local incerto e não sabido..

Assim, considerando que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei, podendo, com isso, encontrar os mesmos incentivos à prática ilícita, em razão da impunidade, o que também demonstra necessidade de, com a medida, garantir a ordem pública, tenho que o pleito deve ser deferido.

E que, conforme se observa do rol de antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto, qualificado e apropriação indébita), estando todos suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, situação idêntica da dos presentes autos" (fls. 96-97, e-STJ)

O eg. Tribunal **a quo** manteve a segregação cautelar do recorrente, conforme trechos que merecem destaque:

*"A decretação da clausura preventiva foi corretamente motivada pelo Juízo a quo na necessidade de evitar a **reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública**, principalmente em virtude de o Paciente estar, à época, **foragido**.*

[...]

*O processo, que estava suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 49), **apenas teve sua marcha retomada diante do cumprimento do mandado prisional** (fls. 101-102)*

[...]

*Como se vê, a medida excepcional foi tomada com base em elementos concretos: **o Paciente fugiu do local dos fatos com a notória intenção de defraudar a aplicabilidade da lei penal**, de maneira que foi encontrado depois de 8 anos dos atos criminosos (ocorridos em novembro e dezembro de 2004 - fl. 2 do anexo) tão somente em razão do mandamento judicial determinante de sua clausura preventiva.*

[...]

*Como se não bastasse, **o Paciente responde a inúmeras ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio** (estelionato - fi. 82 do anexo, furto qualificado -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 83 do anexo; e apropriação indébita - fls. 84-85 do anexo), processos esses que, igualmente, estavam suspensos nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, o que evidencia o **receio de reiteração criminosa em caso de soltura**, com abalo à ordem pública" (fls. 48 e 50-51, e-STJ, grifei).

Por essas razões, tenho que a r. decisão de primeiro grau bem fundamentou a necessidade da segregação cautelar do recorrente com apoio na **garantia da ordem pública**, considerando a reiteração delitiva do recorrente em crimes da mesma espécie, pois conforme "antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)", e **para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez "que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei" (fls. 96-97, e-STJ).

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

"[...] ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. SEIS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ FORAGIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.**

2. Caso em que a paciente possui condenações anteriores pela prática dos delitos de receptação e estelionato, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solta, cometa novas infrações penais.

3. A imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal resta devidamente comprovada quando constatado que a paciente encontra-se foragida, como ocorre in casu.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária para prevenir a probabilidade concreta de reprodução de fatos delituosos pela acusada, devidamente comprovada nos autos ante o seu histórico criminal, o que indica que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.479/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

"[...] ESTELIONATO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]"

3. Hipótese em que o decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, encontra fundamento na **garantia da ordem pública** e da **aplicação da lei penal**. Há fortes indicativos de que a **atividade delituosa era reiterada** e o **Paciente fugiu do distrito da culpa logo após o fato criminoso, o que indica sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado**.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido" (**HC** n. 263.909/RN, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 11/9/2013, grifei).

Por essas razões, revela-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, quando a possibilidade de **reiteração delitiva** do recorrente, considerando que os "*antecedentes criminais de fls. 81/86, o denunciado responde a outros processos pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (estelionato, furto qualificado e apropriação indébita)*" e a **fuga do distrito da culpa**, uma vez "*que o réu está foragido desta Comarca, na nítida intenção de frustrar a aplicação da lei*", demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048390-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.883 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047631620148240000 078050002012 078050041093 20130829369 20130829369000100
282100081479 47631620148240000 78050002012 78050041093

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANIA BATISTA MORAES (PRESO)

ADVOGADO : AMANDA GARCIA PERRARO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.